



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10814.723918/2014-13
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3302-005.638 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 24 de julho de 2018
Matéria Multa por desacato
Recorrente SABINNE MARIE TELLES DE CERJAT
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO - II

Data do fato gerador: 01/05/2014

DESACATO A AUTORIDADE ADUANEIRA, MULTA PREVISTA NO ART. 107, III, DO DECRETO-LEI Nº37/66.

O desacato a autoridade aduaneira, previsto na legislação fiscal, caracteriza-se pela ofensa e tratamento desrespeitoso com falta ao dever de urbanidade dirigido à autoridade aduaneira no exercício de suas atribuições de controle aduaneiro no recinto alfandegário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Paulo Guilherme Déroulède - Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Paulo Guilherme Déroulède (Presidente), Fenelon Moscoso de Almeida, Walker Araujo, Vinicius Guimaraes, Jose Renato Pereira de Deus, Jorge Lima Abud, Diego Weis Junior, Raphael Madeira Abad.

Relatório

Transcreve-se o relatório elaborado no acórdão recorrido, por bem retratar a realidade dos fatos:

“Trata o presente processo de auto de infração, lavrado em 02/05/2014, em face do contribuinte em epígrafe, formalizando a

exigência de multa regulamentar, no valor de R\$ 10.000,00, em virtude dos fatos a seguir escritos.

Na noite de 01/05/2014, a Auditora Fiscal da Receita Federal do Brasil LUCIANA PIRES, matrícula 880.831, em procedimento de vigilância aduaneira, por volta das 21:25h, estava realizando seu rotineiro trabalho de fiscalização na área restrita do desembarque internacional do terminal 1 do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP quando foi selecionada para vistoria a passageira SABINNE MARIE TELLES DE CERJAT, Passaporte Brasileiro nº YA644123, CPF 864.863.229-34, procedente de Nova Iorque, no voo da TAM JJ8083, que saía pelo canal "NADA A DECLARAR". A vistoria indireta sugeriu a existência de grande quantidade de roupas, motivo pelo qual a passageira foi encaminhada a uma bancada para a vistoria direta da sua bagagem.

Durante a vistoria direta, o ATRFB MARCO ANTÔNIO GONÇALVES, matrícula 26.953, constatou a existência de roupas novas, passíveis de tributação. O recolhimento dos tributos se deu por meio do DARF 07.15.14121.4513249-8, relativo à ocorrência 081760014033503RTE02.

*Quando a passageira retornou do Banco Safra, apresentou o DARF devidamente recolhido à AFRFB LUCIANA PIRES, dizendo: "Toma, vocês estavam precisando de dinheiro". A passageira foi questionada sobre o que acabara de afirmar ao que respondeu: "quero somente ir embora". Em seguida, passou a organizar seus bens dentro das malas, proferindo palavras desrespeitosas e em tom ameaçador, conforme transcrevo: "Você vai ver o que vai acontecer com você essa semana. **Você tem filhos? Algo terrível vai acontecer com eles ainda nesta semana e com você também; eu tenho seu nome**". A passageira foi alertada pela AFRFB LUCIANA PIRES sobre o desacato à autoridade, sugerindo que se controlasse. A despeito do alerta dado, a passageira continuou gritando palavras com esse teor.*

A passageira solicitou que alguém a ajudasse a organizar seus bens dentro das malas, motivo pelo qual a AFRFB LUCIANA PIRES autorizou a na área restrita do Agente de Aeroporto da TAM ALEXANDRE ALEX CORRÊA, CPF 364.772.438-65, que auxiliou a passageira até a saída da área restrita.

Enquanto saía, a passageira gritava de forma que todos os presentes puderam ouvir, as seguintes palavras, para a AFRFB LUCIANA PIRES:

"Você vai morrer, sua filha da puta. Você vai ver o que vai te acontecer."

Lavrou-se um Termo de Ocorrência, subscrito pelos servidores da Receita Federal do Brasil, pelo Vigilante Líder da empresa de segurança Lógica e pelo Agente de Aeroporto da empresa TAM que testemunharam os fatos.

Assim sendo, procedeu-se à lavratura deste Auto de Infração, para fim de aplicação da penalidade pecuniária por desacato à autoridade, nos termos do artigo 728, inciso III, alínea "a" do Regulamento Aduaneiro.

Cientificado do auto de infração, pessoalmente, em 21/05/2014 (fls. 30), a contribuinte, protocolizou impugnação, tempestivamente em 18/06/2014, na forma do artigo 56 do Decreto nº 7.574/2011, de fls. 11 à 16, instaurando assim a fase litigiosa do procedimento.

O impugnante alegou que:

Conforme se extrai do Auto de Infração ora impugnado, em 01.05.2014, às 22h50, a Auditora Fiscal da Receita Federal do Brasil, responsável pela fiscalização no desembarque internacional do terminal 1 no Aeroporto Internacional de São Paulo, aplicou pena de multa à Impugnante por suposto de desacato à autoridade.

Ocorre que não corresponde a realidade da 'circunstância, pois em momento alguma a Impugnante agiu com rispidez contra a agente aduaneira. Pelo contrário, em um momento de descontrole emocional de ambas as partes, houve um início de discussão entre a Impugnante e a autoridade, mas inexistindo qualquer ofensa ou ameaça.

A Impugnante retornava dos Estados Unidos da América, após dias de férias naquele país, quando ao desembarcar no Aeroporto Internacional de São Paulo foi conduzida pelas autoridades alfandegárias para averiguação de sua bagagem.

Ocorre que por ser um momento de grande tensão e de desconforto, inclusive para as autoridades que ali trabalham, a condução da Impugnante até a vistoria não foi das mais tranquilas, dotadas de austeridade pelas autoridades, deixando a Impugnante temerária com a forma bruta de tratamento.

Ressalte-se que a Impugnante havia sofrido um leve acidente antes de embarcar para o Brasil, oportunidade em que acabou machucando o braço direito, dificultando sua mobilidade com o membro, inclusive recebeu ajuda de funcionários da Companhia Área para colocar suas bagagens no carrinho.

Mesmo percebendo que o braço da Impugnante estava imobilizado com tpoia, as autoridades foram duramente rude na averiguação, jogando todas as roupas e pertences pessoais da Impugnante ao chão.

Após este ocorrido, tributaram as roupas se supuram ser novas e adquiridas nos EUA, encaminhando a Impugante até o Banco Safra para que efetuasse o pagamento da DARF.

Ao retornar para pegar seus pertences, já extremante estremecida psicologicamente pela circunstância e pelo trato ríspido e desrespeitoso das autoridades aduaneira, em especial

da Sra. Luciana Pires, a Impugnante se deparou com todos os seus pertences ainda no chão, que foram arremessados na hora da vistoria.

Reclamou com a Sra. Luciana Pires das roupas e entregou a DARF de pagamento, neste momento ambas as partes iniciaram uma discussão, em que a Autoridade aduaneira fiscal e a Impugnante levantaram a voz em um momento de descontrole mútua, mas sem haver troca de ofensas e, principalmente, ameaças.

Posteriormente, a Impugnante pediu ajuda as autoridades para pegar seus pertences que tinham sido jogados na bancada e no chão sem motivo algum, reiterando seu problema no braço, mas a Sra. Luciana Pires, apenas deu prosseguimento a discussão, afirmando enfaticamente que não ajudaria a á impugnante, dizendo “você que se vire”. Em assim sendo, a Impugnante perguntou se poderia então pedir que alguém ajudasse a pegar suas roupas, respondido pela Sra. Luciana que poderia chamar alguém, pois ela não lhe ajudaria. A Impugnante pediu para um rapaz da companhia área, que entrou no local, colocando as roupas na mala.

Neste momento, todos estavam extremamente exaltados e a Sra. Luciana e a Impugnante permaneciam conversando em um tom mais alto que o costume, pois ambas estavam com os ânimos abalados, quando por fim a Impugnante se retirou do local.

Destarte, as partes tiveram uma conversa em tom mais ríspido, mas primeiro quem deu causa aos aborrecimentos foram as próprias autoridades alfandegárias, que trataram a Impugnante a todo o momento de forma hostil.

Em segundo lugar, a discussão se deu por ambas as partes, em que a Impugnante e a Sra. Luciana Pires se exaltaram e começaram a conversar de modo mais agudo.

Ora a Sra. Luciana é um autoridade aduaneira, profissional que lida com estas circunstâncias dia a dia, sendo inadmitido que haja de forma ríspida e desrespeitosa pela viajando que ali transitando.

Por fim, e mais importante, a Impugnante em momento algum desacatou a autoridade da Sra. Luciana e muito menos proferiu qualquer palavra ameaçadora, não passando de mero aborrecimento por uma discussão em que próprio tratamento da Sra. Luciana veio a ocasionar.

Assim, impõe-se o reconhecimento de insubsistência do Auto de Infração ora combatido, com a exclusão da multa e consequente arquivamento do procedimento administrativo.

⊙ INEXISISTÊNCIA DA PRÁTICA DO CRIME – AUSÊNCIA DOS REQUISITOS ENSEJADORES - CRIME NÃO RECEPCIONADO PELA CF/88 – INCONSTITUCIONALIDADE DO CRIME DE ABUSO DE AUTORIDADE Noutro vértice, a

conduta da Impugnante decorre que seu estado de ira e descontrole emocional, mas em nenhuma momento teve o dolo de desqualificar a pessoa do funcionário público.

Destaque-se que o crime de abuso de autoridade pressupõe o dolo, a livre vontade, do agente desprestigiar o cargo do funcionário público, ou seja, exige um fim específico em humilhar a função exercida pelo funcionário público.

- Desta forma, o simples descontrole emocional e mero ato de grosseria não caracteriza o abuso de autoridade, poderia caracterizar outro crime subjetivo a pessoa do funcionário pública, mas de forma alguma resta configurado o crime de desacato.

Junta textos da doutrina de Fernando Capez: (CAPEZ, Fernando. Curso de Direito Penal - Parte Especial. Vol. 3. Editora Saraiva. São Paulo, 2004. Pág. 494/495)

Diante disto, resta latente que não houve a configuração do crime de abuso de autoridade, haja vista inexistir ânimo de ofensa à função exercida pelo funcionário público. Ainda, importante salientar que o crime de abuso de autoridade decorre do uma período lamentável na nação brasileira, na qual vigorava o estado ditatorial, que afastava toda e qualquer direito fundamental ao cidadão.

Junta textos da doutrina: (Jornal do advogado. Ano XXXVII, mai/2012, número 372, p.15).

Não obstante a isto, a Pacto São José da Costa Rica, ratificado pelo Brasil, também afasta a possibilidade de incidência desta prática delituosa, no qual afirma em seu artigo 11 que o crime de desacato atenta a liberdade de expressão.

Diante do exposto, não merece prosperar o presente auto de infração, tendo em vista que a tipificação do abuso de autoridade não recepcionado pela Constituição Federal de 1988, bem como via contra os ditames do Pacto de São José da Costa Rica, acordo internacional ratificado pelo Brasil.

⊙ REQUERIMENTO Diante de todo o exposto, solicita a Vossa Senhoria seja julgado insubsistente o Auto de Infração nº 0817600/00189/14, com a anulação da multa imposta à Impugnante no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), tendo em vista que inexistiu qualquer desacato ou ameaça a autoridade aduaneira, bem cc o mero ato grosseiro não caracteriza crime de desacato e, por fim, que o desacato à autoridade não foi recepcionado pela CF/88 e vai contra o Pacto de São José da Costa Rica, acordo internacional ratificado pelo Brasil.

Protesta pela produção de todas as provas admitidas em direito, inclusive oitiva da autoridade aduaneira.

É o relatório" A Vigésima Terceira Turma da DRJ em Ribeirão Preto proferiu o Acórdão nº 16-064.273, nos termos da seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO - II Data do fato gerador: 01/05/2014 Desacato à autoridade fiscal no estrito exercício de sua função, decorrente da vistoria direta da bagagem.

Foram proferidas palavras desrespeitosas e em tom ameaçador à fiscalização.

Conduta tipificada cuja sanção é a multa regulamentar de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Impugnação Improcedente Crédito Tributário Mantido.

Inconformada, a recorrente interpôs recurso voluntário, reiterando as alegações deduzidas na impugnação.

Na sessão de 23/05/2017, esta turma converteu o julgamento em diligência, mediante a Resolução nº 3302-000.590, para que a unidade de origem juntasse o Termo de Ocorrência mencionado no Auto de Infração e na decisão recorrida, feito às e-fls. 79 e ss.

Na forma regimental, o processo foi distribuído a este relator.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Paulo Guilherme Déroulède, Relator.

O recurso voluntário atende aos pressupostos processuais e dele tomo conhecimento.

A controvérsia se estabeleceu em torno da ocorrência ou não da conduta prevista no artigo 728, inciso III¹ do Decreto nº 6.759/2009 (RA/2009) e da não recepção do crime de desacato pela Constituição Federal.

Quanto ao argumento relativo à não recepção do crime de desacato pela Constituição Federal, descabem maiores considerações, uma vez que é vedado a este Conselho conhecer de alegações de inconstitucionalidade, a teor da Súmula CARF nº 2.

Concernente à ocorrência da conduta tipificada como desacato, os fatos narrados por ambas as partes são divergentes quanto à ocorrência de ofensa ou ameaça. Enquanto a autoridade fiscal afirmou ter sido tratada de forma desrespeitosa e ameaçadora, reproduzindo as expressões mencionadas pela recorrente, a recorrente negou tal fato e alegou ter sido tratada com rudeza e rispidez na averiguação de sua bagagem.

¹ Art. 728. Aplicam-se ainda as seguintes multas (Decreto-Lei no 37, de 1966, art. 107, incisos I a VI, VII, alínea "a" e "c" a "g", VIII, IX, X, alíneas "a" e "b", e XI, com a redação dada pela Lei no 10.833, de 2003, art. 77):
(...)

III - de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), por desacato à autoridade aduaneira

O processo foi baixado em diligência para juntada do Termo de Ocorrência, lavrado em 1º/05/2014, e que fora subscrito pela Auditora-Fiscal Luciana Pires, pelo Auditor-Fiscal Luiz Del Nero da Costa Marques, pelo Analista-Tributário Marcelo Miranda Prado, pelo Analista-Tributário Marco Antônio Gonçalves, pelo Agente de Aeroporto da TAM Alexandre Alex Corrêa e pelo Vigilante da Líder Lógica Risonaldo José de Oliveira.

No dizer de Celso Demanto²:

"O núcleo desacatar traz o sentido de ofender, menosprezar, humilhar, menoscabar. Na definição de Hungria, desacato é a "grosseira falta de acatamento, podendo consistir em palavras injuriosas, difamatórias ou caluniosas, vias de fato, agressão física, ameaças, gestos obscenos, gritos agudos etc", ou seja, "qualquer palavra ou ato que redunde em vexame, humilhação, desprestígio ou irreverência ao funcionário".

Verifica-se que o Termo de Ocorrência, subscrito por cinco testemunhas, comprova que a recorrente ofendeu e ameaçou a Auditora-Fiscal Luciana Pires, e, inclusive, seus filhos. Por outro lado, a recorrente afirmou que ambas estavam exaltados e que foram as autoridades fiscais que deram causa aos aborrecimentos. Entretanto, não fez qualquer prova de tais acusações.

Neste sentido, o Acórdão nº 3201-00.286:

DESACATO A AUTORIDADE ADUANEIRA, MULTA PREVISTA NO ART. 107, III, DO DECRETO-LEI Nº37/66. O desacato a autoridade aduaneira, previsto na legislação fiscal, caracteriza-se pela ofensa e tratamento desrespeitoso com falta ao dever de urbanidade dirigido à autoridade aduaneira no exercício de suas atribuições de controle aduaneiro no recinto alfandegário.

Diante do exposto voto para negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Paulo Guilherme Déroulède

² Código Penal Comentado/Celso Demanto ...[et al] - 6º ed. atual. e ampl. - Rio de Janeiro, Renovar, 2002, página 665